



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 119, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, do Senador Davi Alcolumbre, que Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Major Olimpio

11 de Setembro de 2019





PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, do Senador Davi Alcolumbre e outros, que *altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, de autoria do Senador Davi Alcolumbre e outros, *que altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, altera a redação do inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal, tornando-o mais abrangente. A modificação proposta inclui, como competência privativa da União, o *“funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes”*. Deste modo, o inciso VII passa a abranger a *“política de*



crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores”.

O art. 2º modifica o inciso XII do art. 48 da Constituição Federal. A nova redação propõe que caberá ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre “*matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança*”. Deste modo, inclui o termo “*operações financeiras ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança*” ao referido inciso.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Em sua justificação argumenta-se que a federalização da legislação relacionada à segurança privada – inclusive a bancária – é fundamental para melhorar a segurança pública do país, um tema extremamente relevante para o cidadão brasileiro. Aponta-se o problema da proliferação de leis sobre a questão pelos estados e municípios. O problema é que esse excesso de leis em vez de proporcionar maior segurança tem tido efeito contrário.

II – ANÁLISE

A PEC apresentada conta com a subscrição do número de senadores exigido pelo art. 60, inciso I, da CF. Não versa acerca de nenhum dos temas protegidos por “cláusula pétrea”. Também não repete matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa. Portanto, não há óbices constitucionais à sua apreciação pelo Senado Federal.

A segurança é uma das principais preocupações atuais dos cidadãos brasileiros. Proposições que busquem dar maior segurança são bem-vindas. Este é o caso da PEC nº 8, de 2018, que atribui competência privativa à União para legislar sobre funcionamento e segurança de instituições financeiras e competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

A falta de previsão constitucional atribuindo competência privativa para a União legislar sobre segurança bancária levou à criação de um emaranhado de leis estaduais e municipais que versam sobre o tema. Embora tenhamos um grande número de leis a segurança não vem aumentando, ao contrário, temos visto grande número de ataques a bancos, carros-fortes e caixas eletrônicos.

O status atual é de caos legislativo, existem aproximadamente 11 mil projetos de leis estaduais e municipais tramitando no País a respeito de segurança



e atendimento bancário. Havendo em vigor 2.600 leis municipais versando sobre o assunto.

Como efeito dessa quantidade de legislações tratando sobre o tema, além da insegurança jurídica causada por tantas normas diferentes, gera-se a perda de eficiência, dificuldade de planejamento e de padronização de processos por todos os estabelecimentos financeiros, que em nada contribuem para a prestação de um melhor serviço de atendimento bancário.

A título exemplificativo, cito:

A Lei nº 13.035/2013 – Ribeirão Preto: Que determina que as instituições financeiras no município de Ribeirão Preto deverão providenciar a emissão de laudo pericial atestando que em caso de explosões de caixas eletrônico os imóveis vizinhos não serão atendidos.

A Lei nº 9.910/2012 – Fortaleza – Que obriga a instalação de aparelhos bloqueadores de celular nas agências bancárias.

A Lei nº 2.299/2016 – Porto Velho – Determina a instalação de aparelhos de Raio-X nas agências bancárias.

Dentre outras alterações que não somente não refletem, necessariamente, os melhores mecanismos para uma melhor segurança nas instituições bancárias, mas também geram custos e reflexos até perigosos em determinadas circunstâncias, como a Lei nº 10.397/08 do Município de Porto Alegre, que “Obriga, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviço bancários no mesmo piso, no Município de Porto Alegre, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo e dá outras providências.”, legislação que precisa ser melhor debatida, tendo em vista as variáveis afetas a essa determinação, uma vez que podem ser utilizados por criminosos, já dentro do estabelecimento bancário como proteção contra os órgãos policiais, como também dificultar a evacuação de pessoas em determinadas situações emergenciais, dentre outros possíveis reflexos que demandam uma análise cuidadosa e um parâmetro nacional.

Assim, é imperativo que a União legisle sobre o tema de modo a criar uma uniformidade no tratamento dessa questão ao longo do território nacional. Isto evitaria a criação de mais leis – estaduais ou municipais – que podem ser inócuas ou até mesmo criarem consequências indesejadas, como seria o caso do aumento na insegurança ao cidadão que precisa usar serviços bancários.

Diante de todo o exposto, entendemos que a PEC é meritória e deveria ser aprovada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com apenas a inclusão da emenda de redação que apresento na redação do art. 22, VII, que trata da competência da União para legislar, para incluir o termo “serviços” o rol já



incluído, apenas para realizar uma adequação com a ideia legislativa proposta, uma vez que a PEC trouxe a inclusão do termo “serviço” para o art. 48, XXX, que trata da competência do Congresso Nacional, sendo necessário que ambas as redações guardem semelhança.

III – VOTO

Conforme os argumentos desenvolvidos, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da PEC nº 8, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal, constante do Art. 1º da PEC nº 08/2018, a seguinte redação:

“Art. 22

.....

VII - política de crédito, serviços, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores;” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

, Presidente

Senador **Major Olímpio**, Relator





PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, do Senador Davi Alcolumbre e outros, que *altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 14/08/2019, na 40ª reunião ordinária desta comissão, foi feita a leitura do relatório, momento em que foi sugerido, pelo Senador Antonio Anastasia, ajuste na emenda proposta, não de mérito, mas apenas para evitar uma possível dubiedade na interpretação no texto, de forma que eventual interpretação equivocada poderia trazer uma limitação na competência da União para legislar sobre política de crédito, câmbio e seguros.

Diante o exposto, entendemos que a PEC é meritória e deve ser aprovada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com apenas a inclusão da emenda que apresento, com o ajuste sugerido, na redação do art. 22, VII, e acréscimo do seguinte inciso XXX, para evitar interpretação diversa.

II – VOTO

Conforme os argumentos desenvolvidos, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da PEC nº 8, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação com a seguinte emenda de redação:



EMENDA Nº 01 - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal, constante do Art. 1º da PEC nº 08/2018, a seguinte redação:

“Art. 22

.....

VII - política de crédito, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores.

.....

XXX - serviços, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes.

..... ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

, Presidente

Senador **Major Olimpio**, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 11/09/2019 às 09h - 54ª, Extraordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS		3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA		1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI		2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS		5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA		6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES		2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA		4. ACIR GURGACZ
WEVERTON		5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTES
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA
PAULO PAIM	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		3. PAULO ROCHA

PSD		
TITULARES		SUPLENTES
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL		2. NELSON TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTES
RODRIGO PACHECO		1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 8/2018)

NA 54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MAJOR OLIMPIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL À PROPOSTA, COM A EMENDA Nº 1-CCJ (DE REDAÇÃO).

11 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania